



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.211 - SP (2014/0023144-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. QUEBRA DE PARCIALIDADE NÃO ATESTADA. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* julgou, com motivação idônea, integralmente a questão jurídica que lhe fora submetida, razão pela qual não há falar em violação do art. 535, II, do CPC.

2. O acolhimento da pretensão recursal pressupõe o reconhecimento de quebra de parcialidade do juízo de 1º grau, o que, em vista do assentado no acórdão recorrido, demanda incursão no contexto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.211 - SP (2014/0023144-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO TADEU TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

Exceção de Suspeição – Ação de execução fiscal – Parcialidade do Magistrado não caracterizada pela simples prolação de decisões contrárias ao entendimento da excipiente – Incidente que não se presta a servir de sucedâneo do recurso processual próprio – Exceção rejeitada.

A agravante reitera que está configurada a suspeição do magistrado atuante na Execução Fiscal. Aduz que o acórdão recorrido foi omissivo, ao não apreciar que houve aconselhamento a uma das partes. Assevera que toda a matéria está prequestionada e que a resolução da controvérsia prescinde da análise dos fatos. Alega que realizou o devido cotejo analítico da divergência suscitada.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 343-353).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.211 - SP (2014/0023144-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de exceção de suspeição julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

Nada há nos autos a demonstrar a alegada parcialidade na condução da demanda ora em comento, de modo a autorizar seu afastamento da presidência do feito.

A prolação de decisões contrárias ao interesse da excipiente apresenta-se em consonância com os elementos constantes nos autos e, por isso, mostra-se insuficiente para sugerir eventual parcialidade. Somente a prova cabal de parcialidade do magistrado teria o condão de determinar o afastamento do processo do Juízo natural ao qual foi livremente distribuído.

(...)

Desse modo, *no caso ora em análise, não se teve por caracterizada a alegada suspeição*, porque o exercício regular da função jurisdicional não se apresentou como causa ensejadora de liame subjetivo entre a conduta do juiz e as partes (fls. 113-116, destaquei).

A alegação de suspeição encontra-se fundamentada no art. 135, IV e V, do CPC, *in verbis*:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litúgio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a agravante, a suspeição estaria configurada por reconhecimento, em despacho, de que, em causa conexa, havia sido comprovada a sucessão fática entre empresas (fl. 53). Por conseguinte, a Fazenda Pública pôde promover sua inclusão no polo passivo de Execução Fiscal.

O fato descrito, por si só, não está a revelar as hipóteses do art. 135, IV e V, do CPC. A referida atuação do magistrado poderia em tese suscitar discussão sobre a ocorrência de *error in procedendo*, mas não é suficiente para caracterizar a suspeição.

O Tribunal *a quo* julgou integralmente, com motivação suficiente, a questão jurídica que lhe fora submetida, razão pela qual não há falar em violação do art. 535, II, do CPC.

O acolhimento da pretensão recursal pressupõe o reconhecimento de quebra de parcialidade do juízo de 1º grau, o que, em vista do assentado no acórdão recorrido, demanda incursão no contexto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. Quanto à alegação de suspeição e impedimento, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes e a verificar a parcialidade do juízo singular, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 153.885/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ACÓRDÃO A QUO QUE REJEITA A EXCEÇÃO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA PROVA DA PARCIALIDADE DO JULGADOR. AFERIÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE DEPENDE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão a quo, não se pode constatar a violação do art. 535 do CPC sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (a respeito: AgRg no REsp 1146818/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1101656/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2009), uma vez que a tese recursal tem causa de pedir vinculada à verificação da situação fático-probatória que daria ensejo à declaração de suspeição do magistrado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

(EDcl no AREsp 194.569/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023144-3

AgRg no
AREsp 471.211 / SP

Números Origem: 01165627820128260000 1165627820128260000 2011991 2011991000026
5490119910000476

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.